



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 325/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE "CIDADE ESPONJA E LOCALIDADES ESPONJA" NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 325/2025, de autoria do vereador Rimet Jules, que institui a Política Pública de "Cidade Esponja e Localidades Esponja" no Município de Anápolis-GO e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – análise técnica

O projeto institui, no âmbito do Município de Anápolis, a **Política Pública de Cidade Esponja e Localidades Esponja**, com o objetivo de reduzir inundações urbanas, melhorar a qualidade ambiental e promover o uso sustentável da água da chuva. Reconhece-se a elevada relevância da temática, intimamente vinculada ao manejo de águas pluviais e prevenção de alagamentos.

Todavia, observa-se que as medidas delineadas no presente projeto já se encontram integralmente disciplinadas na esfera municipal, nos termos da Lei nº



4.108, de 8 de fevereiro de 2021, que instituiu o Programa Pró-Água. Ao confrontar o conteúdo da proposição em exame com o texto da referida norma, constata-se inequívoca correspondência material entre seus dispositivos.

Veja-se, a propósito, o artigo 1º do Projeto:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e implementar, no âmbito do Município de Anápolis, a Política Pública de Cidade Esponja e Localidades Esponja, com o objetivo de reduzir os impactos das inundações urbanas, promover o uso sustentável da água da chuva, melhorar a qualidade ambiental e contribuir para a adaptação do Município às mudanças climáticas.

Vejamos a Lei n.º 4.108/2021 – Lei que Institui o Programa PRÓ AGUA, em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º. O PROGRAMA PRÓ ÁGUA abrange a zona urbana e rural, e prevê a incorporação cultural de tecnologias atuais e sustentáveis, também a reabilitação da paisagem natural para promover a retenção e percolação da água da chuva, recarregando assim os estoques naturais da água nos bolsões subterrâneos e restabelecendo o fluxo natural das nascentes.

Art. 3º. O PROGRAMA PRÓ ÁGUA dentre outras funções trata-se de uma estratégia sustentável no âmbito da drenagem do Município que reduzirá as inundações e os danos causados pelas chuvas, restabelecendo o ambiente, protegendo o solo da erosão, fomentando e aumentando a biodiversidade, bem como, realizar ações efetivas de recuperação, preservação e melhoria na qualidade ambiental municipal.

Outro comparativo está no art. 3º do Projeto em questão, que estabelece os seguintes princípios e diretrizes:

Art. 3º A Política Municipal de Cidade Esponja deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I — integração com o planejamento urbano e territorial do Município;
- II — mitigação dos riscos de enchentes, enxurradas e



- desastres naturais;
- III — promoção da biodiversidade e ampliação da cobertura vegetal urbana;
- IV — gestão descentralizada e eficiente da água;
- V — incentivo e educação ambiental e participação comunitária;
- VI — utilização de soluções baseadas na natureza, tais como:
- a) pavimentos permeáveis;
 - b) jardins de chuva;
 - c) parques e pragas inundáveis;
 - d) telhados verdes;
 - e) lagos e reservatórios urbanos;
 - f) áreas de vegetação nativa restaurada.

Todos esses estão citados como objetivos específicos no art. 8º da Lei n.º 4.108/2021. Dessa forma, a proposição em exame mostra-se **impertinente sob o ponto de vista normativo, uma vez que reproduz comandos e finalidades já contemplados pela legislação vigente**, não acrescentando novos mecanismos de execução, aperfeiçoamento técnico ou inovação administrativa que justifiquem sua edição. A duplicidade normativa, além de carecer de utilidade prática, pode comprometer a coerência do ordenamento jurídico municipal e gerar insegurança quanto à aplicação das políticas públicas correlatas.

Constata-se, portanto, que o arcabouço normativo municipal já abarca, de maneira ampla e integrada, as ações e objetivos pretendidos pela proposição sob análise.

Diante desse contexto, observa-se que o Município já dispõe de um conjunto legislativo suficientemente abrangente para disciplinar a temática ambiental voltada à drenagem urbana, inexistindo, assim, lacuna normativa que legitime nova intervenção legislativa, uma vez que o objeto do projeto encontra-se integralmente assegurado pela legislação em vigor.

A proposição, ao replicar conteúdo já disciplinado por leis em vigor, incorre em violação aos princípios de **necessidade, utilidade e clareza normativa**, consagrados pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que orienta a elaboração, a redação e a consolidação das leis. Tal duplicidade normativa compromete a **técnica legislativa** e a **segurança jurídica**, produzindo sobreposição de comandos legais e potencial confusão interpretativa quanto à aplicação das normas já existentes.

3 – CONCLUSÃO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

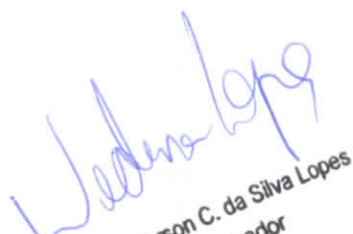
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 325/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 325/2025.

É o parecer.

Anápolis, 23 de outubro de 2025.


Vereador Relator
JAKSON CHARLES
Vereador

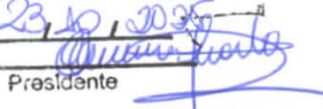

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 23/10/2025


Presidente